

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA OU INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (APOIO UNIP)

Aluna: Michelle Baló

Orientadora: Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva

Curso: Direito

Campus: Cidade Universitária

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, vivências pessoais na área de dependência química como psicóloga clínica e análise dos episódios sobre o tema expostos na mídia.

Atualmente, a dependência química corresponde a um evento vastamente divulgado e debatido, pois o uso nocivo de substâncias tornou-se grave problema social e de saúde pública. A dependência química é caracterizada como o consumo sem controle, geralmente ocasionando sérios problemas para o usuário. Os critérios estabelecidos pela CID-10 para diagnosticar dependência de substância auxiliam o médico a diagnosticar a doença.

Em 1938, o Decreto-Lei nº 89 já versava sobre internação sem consentimento do paciente em determinados casos. Hoje, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, é a que disciplina a internação dos dependentes químicos, ou seja, determina quando poderá ser realizada a internação e se será voluntária, involuntária ou compulsória. Em 26 de dezembro de 2002, a Portaria n.º 2391/GM foi publicada e regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias (IPI) e voluntárias (IPV), de acordo com o disposto na Lei 10.216 e os procedimentos de notificação da Comunicação das IPI e IPV ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS.

Existem normas que devem ser respeitadas e profissionais habilitados para diagnosticar se é necessário ou não que seja feita a internação mesmo

contra a vontade do dependente. O fato de uma pessoa ser dependente de alguma substância, por si só, não autoriza o médico, a família ou o poder judiciário a interná-la indiscriminadamente.